



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 1

PORTARIA Nº 606/2011 - GPDRH

Dispõe sobre a suspensão da tramitação dos processos na corte com a finalidade de: atualizar a alocação dos processos no "sistema de controle de processos"; compatibilizar as informações nas etiquetas dos processos com o registrado no mencionado sistema.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares dadas pelo inciso X do art. 102, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, e inciso XXX do art. 29, da Resolução nº 04 de 23.05.2002 e,

RESOLVE:

I - Fica suspensa entre os dias 19 e 31 de dezembro 2011 a tramitação de todos os processos do Tribunal de Contas do Estado;

II - Todos os setores do Tribunal de Contas deverão proceder à verificação física e contagem dos processos que se encontram sob sua responsabilidade e encaminhar à Presidência do Tribunal, no dia 02 de janeiro de 2012, relatório detalhado sobre esses processos, de forma a registrar a sua situação no dia 31 de dezembro de 2011;

III - Os setores deverão obrigatoriamente preencher o formulário constante do anexo I, conforme orientações contidas no anexo II;

IV - A veracidade e confiabilidade das informações a serem prestadas são de responsabilidade da chefia dos setores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE,

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2011.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ANEXO II

Instruções para o preenchimento do formulário constante do anexo I da Portaria n.606/2011-GPDRH

- 1) o preenchimento do formulário deve ser feito com a fonte Times New Roman – 12;
- 2) as informações devem obedecer rigorosamente a forma dos modelos abaixo:

Processo	no	Tipo	Ente relacionado	Data da entrada no setor
130	010	Prestação de Contas – 2009	Instituto Cultural do Amazonas	02/09/2010
432	008	Aposentadoria	SEDUC	04/08/2009

RESOLUÇÃO Nº. 13, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Regulamentação do Processo Eletrônico e assinatura digital com certificados eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e §1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno), competindo-lhe expedir Resoluções pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade,

Considerando a necessidade de promover maior agilidade, segurança, eficiência, economia e transparência nas ações do Tribunal, o que pode ser alcançado com a implantação e o desenvolvimento da virtualização dos trâmites processuais;

Considerando que os Processos de sua competência para julgamento, após o término de sua tramitação legal, não possuem maior interesse para o Tribunal, mas sim à Repartição de Origem;

Considerando a necessidade de diminuir o volume de processos existentes na divisão de arquivo, permitindo melhor aproveitamento de espaços físicos e redução de custos operacionais;

Considerando que a definição de procedimentos arquivísticos é de interesse público e da administração, sob o aspecto da racionalização de serviços;

Considerando a Exposição de Motivos/DIARQ, datada de 28/05/2011.

Considerando a utilização intensiva das tecnologias da informação e das comunicações, de forma compartilhada e participativa, em todos os serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os acórdãos, votos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente;

Considerando a necessidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos produzidos em forma eletrônica, em conformidade com o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

Considerando que a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo eletrônico.

RESOLVE:

TÍTULO I

Das informações





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 2

Art. 1º. Fica autorizada a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, comunicação e transmissão de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução considerar-se-á:

I - Gerenciamento Eletrônico de Documentos: o uso coordenado de todas as técnicas eletrônicas de captação, gravação, processamento, armazenamento, transferência e o uso de quaisquer imagens de documentos produzidos ou recebidos por este Tribunal no exercício de suas atividades;

II - Digitalização de documentos: a conversão das imagens dos documentos em imagens eletrônicas codificadas em meio digital;

III - Mídia de armazenagem eletrônica: o suporte físico apto a receber gravação digital de dados;

IV - Formato proprietário de arquivo digital: o formato de arquivo digital para uso exclusivo por software;

V - Formato universal de arquivo digital: o formato de arquivo digital de uso irrestrito;

VI - Documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

VII - Processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo do TCE-AM;

VIII - Assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

IX - Certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica;

X - Sistema Híbrido: é uma solução que gerencia documentos em papel, imagens e microfílm ao mesmo tempo, gerando maior agilidade no acesso aos documentos, sem perder as características de preservação do acervo e legalidade na guarda dos documentos.

Art. 3º. Serão fases obrigatórias do Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos sem prejuízo da adoção de outras que se fizerem tecnicamente necessárias:

- a) a preparação dos documentos;
- b) a digitalização;
- c) o controle de qualidade das imagens digitalizadas;
- d) a indexação;
- e) a gravação em mídia de armazenagem própria;
- f) a validação da mídia; e
- g) a recuperação da imagem e sua impressão, quando requeridas.

Art. 4º. Para garantir a segurança das informações, ficarão vedados:

I - a gravação de imagens eletrônicas de documentos para fins de preservação em mídias de armazenagem magnéticas ou de outro tipo que não ofereça segurança física contra edição ou apagamento eletrônico de dados, intencional ou acidental;

II - o uso de formatos proprietários de arquivo digital, devendo-se adotar formatos universais para produção das imagens eletrônicas dos documentos;

III - a circulação interna, na Divisão de Arquivo do TCE/AM, das mídias de armazenagem eletrônica contendo imagens de documentos confidenciais e sigilosos;

IV - a reprodução, para público externo, das mídias de armazenagem eletrônica contendo imagens de documentos.

TÍTULO II

Do apoio técnico e tecnológico

Art. 5º. A implantação do processo eletrônico pressupõe a prévia instalação dos equipamentos apropriados, e o treinamento dos servidores e jurisdicionados, através da Escola de Contas deste Tribunal.

Art. 6º. A Secretaria de Tecnologia da Informação estabelecerá os critérios técnicos para a utilização do sistema, visando à padronização e à eficiência operacional dos procedimentos.

Parágrafo único. No âmbito de sua competência, a Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria de Controle Externo prestarão a assistência necessária visando ao perfeito funcionamento do processo eletrônico.

TÍTULO III

Da Tramitação de Documentos

Art. 7º. O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos - SPEDE, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º. Os documentos tramitados pelo SPEDE deverão, obrigatoriamente, e sob pena de não-recebimento, ser gravados no formato PDF (Portable Document Format) e estarem assinados digitalmente, com certificados digitais válidos, expedidos por autoridade certificadora vinculada ao ICP-Brasil.

§ 2º. O Tribunal de Contas disponibilizará equipamento protocolador digital de documentos, que efetuará o carimbo da Hora Legal Brasileira, homologada pelo Observatório Nacional.

Art. 8º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos no sistema, cuja autenticidade será garantida através da utilização de certificação digital.

Parágrafo único. A expedição de certificados digitais será realizada pelas autoridades certificadoras vinculadas ao ICP-Brasil.

Art. 9º. Serão protocolizados eletronicamente, com autenticidade garantida através do sistema de certificação digital, todos os atos processuais previstos, e em conformidade com o Manual da Divisão de Registro e Protocolo do Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 3

§ 1º. Quando a parte comparecer diretamente ao protocolo do Tribunal de Contas, os documentos serão digitalizados e assinados digitalmente por servidor efetivo do TCE/AM, que garantirá fé pública ao documento digital e a sua autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos produzidos em forma eletrônica. Para os documentos encaminhados via internet em meio digital serão adotados os procedimentos adequados e requeridos em cada caso;

§ 2º. As ações previstas no parágrafo anterior somente serão realizadas após a verificação de que os documentos apresentados atendam aos requisitos mínimos para autuação, devendo esta verificação ocorrer no prazo de até 72 h (setenta e duas horas) da apresentação dos documentos;

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo anterior ficará imediatamente prorrogado para o dia útil imediatamente subsequente, caso seu término ocorra em dia não útil;

§ 4º. A entrega de documentos na Divisão de Protocolo do Tribunal será realizada contra recibo, por ela emitido, mas cujo teor não garante a autuação do processo correspondente;

§ 5º. Os documentos entregues e não autuados, em razão de não atenderem aos requisitos mínimos para autuação, serão remetidos pelo Tribunal ao endereço indicado pelo jurisdicionado, caso os mesmos não sejam retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término daquele previsto no parágrafo terceiro deste artigo. Esses procedimentos serão detalhados em Manual específico da Divisão de Expediente e Protocolo do Tribunal;

§ 6º. Ao comparecer ao protocolo do Tribunal o jurisdicionado o autorizará a remeter para o endereço por ele indicado, os documentos entregues e não autuados na forma do parágrafo anterior;

§ 7º. Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar a inserção deles nos autos eletrônicos, cabendo a devolução desses objetos ao respectivo fornecedor.

TÍTULO IV

Das comunicações

Art. 10. As notificações e citações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica, nos termos no art. 5.º da Lei 11.419/06.

§ 1º. Os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico;

§ 2º. A notificação ou citação eletrônica acontecerá com a leitura do respectivo documento na tela do usuário notificado ou citado.

TÍTULO V

Dos usuários

Art. 11. São considerados usuários do sistema todos os servidores deste Tribunal, bem como os gestores e os responsáveis pelo envio de informações através do Spede e outros sistemas informatizados de controle externo disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º. As senhas de certificação digital e de acesso ao sistema são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo;

§ 2º. O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à sede do Tribunal de Contas, munido de documento de identificação com foto, cuja cópia ficará retida, e após a assinatura do termo de adesão ao sistema.

Art. 12. Caberá à Presidência do Tribunal, ouvida a Secretaria Geral de Controle Externo e Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI, a identificação dos tipos documentais que terão suas imagens eletrônicas disponibilizadas para consulta via Internet ou Intranet.

TÍTULO VI

Do Arquivo e Conservação de Documentos e Processos eletrônicos

Art. 13. A Divisão de Arquivo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas utilizará Módulo específico no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos.

Art. 14. Deverá a Divisão de Arquivo do Tribunal em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação prover medidas para:

I - migrar dados de mídias de armazenagem eletrônica obsoletas para outra mídia de armazenagem de uso universal consolidado;

II - migrar as imagens de documentos em formato digital obsoleto para outro formato digital de uso universal consolidado;

III - manter em condições climáticas de guarda adequadas os meios de armazenagem que contenham imagens eletrônicas de documentos, a fim de assegurar sua durabilidade.

Parágrafo único. Farão parte integrante das imagens eletrônicas dos documentos os seus dados de indexação correspondentes.

Art. 15. Ficará vedado o descarte de documentos em papel previstos como de caráter histórico, probatório e informativo, observado o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.159/91 e ainda respeitada a tabela de temporalidade do Tribunal, mesmo após digitalizados para os fins indicados nesta Resolução.

Parágrafo único. O descarte dos documentos em papel não sujeitos à vedação deste artigo ficará autorizado, aplicando-se à imagem eletrônica, neste caso, a mesma temporalidade de guarda de seu equivalente em papel.

Art. 16. Caberá à Divisão de Arquivo do Tribunal a centralização dos serviços de sua competência e regulados por esta Resolução, submetendo à Secretaria Geral de Administração as questões relevantes.

TÍTULO VII

Da Devolução à Origem dos Documentos e Processos Físicos em Tramitação no Tribunal

Art. 17. Serão devolvidos à Origem, desde que previamente digitalizados e assinados eletronicamente, os documentos e processos a seguir:

I - situados na Secretaria do Tribunal Pleno e tenham sido:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 4

a) julgados regulares, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 2.423/1996;

b) julgados regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n. 2.423/1996, e desde que não haja imputação de multa;

c) relativos a consultas formuladas pelos jurisdicionados, após sua apreciação nos termos regimentais; e

d) relativos a contratos julgados legais sem imputação de débito;

e) relacionados a cauções liberadas.

II - situados na Secretaria da Primeira e Segunda Câmaras e tenham sido julgados legais e desde que não haja imputação de multa;

III - situados na Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX:

a) enquadrados nas situações previstas no § 3º do art. 18 desta Resolução;

b) constituídos para a cobrança executiva.

§ 1º. As disposições contidas neste artigo abrangem os processos juntados aos aqui referidos, inclusive, representações e denúncias não conhecidas ou conhecidas, mas consideradas improcedentes, todas com determinação pelo arquivamento.

§ 2º. Os recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas deverão ser produzidos eletronicamente desde que os autos em que conste a decisão recorrida também se encontrem em meio virtual.

§ 3º. A devolução à origem dos processos de que trata este artigo será realizada pelo Secretário Geral de Controle Externo após a adoção dos procedimentos a cargo da Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX, observado o disposto no art. 21 desta Resolução.

§ 4º. Eventuais documentos e recursos interpostos tendo por objeto os processos de que trata este artigo deverá ser devolvido à origem, após digitalizados e assinados eletronicamente, observado o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO VIII

Da Devolução à Origem dos Documentos e Processos Físicos já Arquivados no Tribunal

Art. 18. Os Processos situados na Divisão de Arquivo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, serão devolvidos de imediato à Origem, sendo mantidos digitalizados e assinados eletronicamente apenas o Parecer Ministerial, o Voto do Relator, o Acórdão, a Decisão, o Parecer Prévio e o Relatório Preliminar e Conclusivo, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

I - julgados regulares, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 2.423/1996;

II - julgados regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n. 2.423/1996, e que não tenha ocorrido a imputação de multa;

III - julgados regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n. 2.423/1996, e que, cumulativamente, estejam nas seguintes situações:

a) suas decisões de mérito contem mais de 05 (cinco) anos não estando sujeitas, portanto, à alteração em âmbito recursal;

b) tenham multa imputada; e

c) o respectivo débito já esteja inscrito em dívida ativa.

IV - julgados irregulares, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei n. 2.423/1996, e que, cumulativamente, estejam nas seguintes situações:

a) suas decisões de mérito contem mais de 05 (cinco) anos não estando sujeitas, portanto, à alteração em âmbito recursal;

b) tenham multa e/ou glosa imputada; e

c) o respectivo débito já esteja inscrito em dívida ativa.

V – tidas como ilíquidas, nos termos do inciso IV, § 1º, art. 188, da Resolução/TCE-AM n. 04/2002, e que, cumulativamente, estejam nas seguintes situações:

a) suas decisões terminativas de trancamento contem mais de 05 (cinco) anos de publicação; e

b) não tenham tido seguimento em razão da ausência de elementos novos, nos termos do § 2º, art. 188, da Resolução/TCE-AM n. 04/2002.

VI - relativos a consultas formuladas pelos jurisdicionados, após sua apreciação nos termos regimentais, atendidos os prazos e condições estabelecidos na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

VII - relativos a contratos julgados legais sem imputação de débito, atendidos os prazos e condições estabelecidos na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

VIII - tenham sido julgados legais e desde que não haja imputação de multa, atendidos os prazos e condições estabelecidos na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

IX - tenham sido julgados ilegais, com ou sem imputação de multa, cujas decisões de mérito contem mais de 05 (cinco) anos não estando sujeitas, portanto, à alteração em âmbito recursal, atendidas as condições estabelecidas na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

X - relacionados a cauções liberadas, atendidos os prazos e condições estabelecidos na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

XI - relacionados aos processos arquivados nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução/TCE-AM n. 10/2009 e que contem mais de cinco anos, atendidos os prazos e condições estabelecidos na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

XII - relacionados aos processos arquivados nos termos da Resolução/TCE-AM n. 09/2006 e que contem mais de cinco anos, atendidos os prazos e condições estabelecidos na Tabela de Temporalidade do Tribunal.

§ 1º. As disposições contidas neste artigo abrangem os processos juntados aos aqui referidos, inclusive:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 5

a) representações não conhecidas ou conhecidas mas consideradas improcedentes, com determinação de arquivamento;

b) denúncias não conhecidas ou conhecidas mas considerados improcedentes, com determinação de arquivamento; e

c) recursos não conhecidos ou conhecidos mas considerados improcedentes, todos com determinação pelo arquivamento.

§ 2º. As contas correspondentes a recursos providos e que em razão do ato de provimento passem a se enquadrar em qualquer das situações descritas neste artigo, serão igualmente devolvidas à Origem, desde que adotados os procedimentos contidos em seu caput.

§ 3º. Os Processos referentes a Prestação de Contas de Convênio, Prestação de Contas de Contrato e Prestação de Contas Anual arquivados há mais de 05 (cinco) anos da data da Decisão final, sem a baixa da responsabilidade da autoridade competente, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos contidos na Resolução/TCE-AM n. 03/2011 e Certidão aprovada na Sessão Plenária de 04/02/99, serão devolvidos de imediato à Origem, sendo mantidos digitalizados e assinados eletronicamente o Parecer Ministerial, o Voto do Relator, o Acórdão, a Decisão, o Parecer Prévio, e o Relatório Preliminar e Conclusivo.

§ 4º. Os processos não abrangidos nas disposições deste artigo permanecerão arquivados na Divisão de Arquivo do Tribunal. Tão logo reúnam as condições aqui descritas, deverão ser devolvidos à Origem, obedecendo sempre as disposições contidas no caput.

§ 5º. A verificação de inscrição em dívida ativa, prevista na alínea c dos incisos III e IV deste artigo, será realizada pelo Ministério Público de Contas junto ao órgão de execução judicial, conforme preceituam os artigos 180 e 181 da Resolução/TCE-AM n. 04/2002.

§ 6º. Os documentos e processos administrativos situados na Divisão de Arquivo serão objeto dos seguintes procedimentos:

a) em relação aos processos e documentos autuados no Tribunal originados de solicitações de seus servidores visando ao atendimento de algum interesse pessoal (férias, licenças, certidões de tempo de serviço etc.), serão devolvidos de imediato ao servidor interessado, após digitalizados e assinados eletronicamente;

b) em relação aos processos e documentos não contidos na alínea anterior (processos de sindicância, administrativos disciplinares, projetos de resolução etc.) serão descartados após sua digitalização e assinados eletronicamente, obedecendo os prazos e procedimentos da Tabela de Temporalidade, mediante termo circunstanciado assinados pelo Secretário Geral de Administração e pela Divisão de Arquivo do Tribunal.

§ 7º. A digitalização e correspondente assinatura eletrônica dos processos contidos no inciso XII deste artigo, abrangerão as peças referidas em seu caput, no que for aplicável, assim como o inteiro teor dos respectivos termos de convênios, contratos e aditivos;

§ 8º. A devolução à origem dos processos de que trata este artigo será realizada pelo Secretário Geral de Administração após a adoção dos procedimentos a cargo da Divisão de Arquivo do Tribunal, observado o disposto no art. 21 desta Resolução.

TÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 19. A partir da vigência da presente Resolução fica proibida a reprodução de cópia de documentos – segunda via – destinados a compor processos em tramitação ou já arquivados no Tribunal, para fins unicamente de guarda e conservação em meio físico, uma vez que a Secretaria de Tecnologia da Informação já manterá cópia em meio digital (backup) de todos os documentos e processos gerados no âmbito do Órgão, conforme dispõe o art. 23 desta Resolução.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Controle Externo, Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI e Escola de Contas Públicas.

Art. 21. Os processos e documentos devolvidos à origem na forma desta Resolução serão encaminhados mediante recibo de entrega assinado pelo Ordenador de Despesas da unidade recebedora em que conste: nome completo do ordenador, seu CPF, endereço residencial e comercial, telefones e e-mails de contato, nome da unidade recebedora, data e local de recebimento, número dos processos e documentos recebidos além de outros elementos considerados relevantes.

Parágrafo único. O Secretário Geral de Controle Externo, de posse do recibo constante neste artigo, providenciará sua digitalização e correspondente assinatura eletrônica, assim como, a juntada do recibo virtual gerado ao processo principal.

Art. 22. A digitalização e a preservação dos documentos deverão observar o previsto na Lei nº 11.419/2006.

Art. 23. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas guardará, no mínimo, 01 (uma) cópia em mídia digital (backup) dos documentos e processos eletrônicos em ambiente seguro e em dependências ou Sedes diferentes do Datacenter principal.

Art. 24. Fica autorizada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a contratação de “certificados digitais” de autoridades certificadoras aderentes a ICP-Brasil.

Art. 25. Visando imprimir celeridade no processo de cobrança executiva, bem assim, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, o Tribunal providenciará, no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da vigência da presente Resolução, o ajuste de convênios ou outro instrumento congêneres junto às Comarcas integrantes do Estado do Amazonas, a fim de obter informações acerca do óbito de seus jurisdicionados ou seus espólios.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 6

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**
Presidente

Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**
Corregedor-Geral

ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral

Republicada para correção da fundamentação da alínea "b", inciso V, do art. 18.

PORTARIA N.º 599/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 101/2011/G/LA, datado de 29.11.2011,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Conselheiro **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE**, matrícula nº 294-1A, para tratar de assuntos de interesse desta Corte de Contas junto ao Tribunal de Contas da União e a Câmara dos Deputados Federais, na cidade de Brasília/DF, no dia 9.12.2011.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias ao referido Conselheiro;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 340/2011-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 022/2010-GPSEERH, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em exercício, datado de 5.12.2011 às fls. 13/14, constante do Processo n. 5.785/2011;

RESOLVE:

I - CONCEDER à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LINS**, matrícula n. 025-6A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2006/2011, completado em 26.6.2011, conforme o disposto no art. 78 da Lei n. 1762/86;

II - CONCEDER o direito à indenização, em pecúnia a Licença Especial não gozada mencionada no subitem anterior, com fundamento no art. 6º, inciso V, da Lei n. 3.138/2007, alterada pela Lei n. 3229/2008, que por sua vez recebeu nova redação pela Lei n. 3.486/2010 e pela 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 341/2011-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 022/2010-GPSEERH, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em exercício, datado de 9.12.2011 às fls. 15/16, constante do Processo n. 5.653/2011;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 7

RESOLVE:

I - CONCEDER à servidora **MARIA DA GLÓRIA BARBOSA EVANGELISTA**, matrícula n. 021-3A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2006/2011, completada em 19.10.2011, conforme o disposto no art. 78 da Lei n. 1762/86, para ser usufruída em data oportuna.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSO JULGADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NA 2ª SESSÃO ESPECIAL DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

1-Processo TCE nº 1823/2011 (10 vols.)

Apensos: Processos nºs: 1122/2008 e 1887/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: CONPREF – Comissão das Contas do Prefeito do Município de Manaus – Relatório (fls. 1913/1979).

7- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 6372/2011-MP-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1983/2004 – volume 10)

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

9- PARECER PRÉVIO Nº 101/2011- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, arts. 1º, inciso I e 29 da Lei nº 2423/96, e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, e

CONSIDERANDO QUE:

9.1- os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social foram elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

9.2- as contas foram apresentadas tempestivamente;

9.3- os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública (Lei Federal nº 4320/64);

9.4- o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;

9.5- a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

9.6- as restrições, apontadas nas Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser corrigidas, segundo as recomendações

contidas no Relatório, de modo a se adequarem à legislação pertinente, sob o aspecto formal;

9.7- as Prestações de Contas de Convênios firmados com Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual, respectivamente, estão ressalvadas desta apreciação;

9.8- o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso II, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

9.9- o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitido pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. João Barroso de Souza, "sugere ao Plenário do TCE a emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas anuais do exercício de 2010, do Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal de Manaus, ex vi do art. 1º, I, da Lei Estadual 2.423/96.

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo do Município de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal, com as recomendações constantes do voto do Conselheiro-Relator e ressalvando as prestações de contas de convênios, firmados com órgãos federais e estaduais em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas.

10-Ata: 2ª. Sessão Especial – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 07 de dezembro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de Dezembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTENOR FRANCO PARA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 739/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3019/2006, referente à Pensão de Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 8

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. CLAYTON PASCARELLI REBOUÇAS, Diretor do SAAE de Manacapuru, à época**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1401/2006**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru, exercício de 2005. **Acórdão nº186/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO**, conforme evidenciado no Relatório e Voto referentes aos autos acima epigrafados.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. DURVAL PAULO DA COSTA NETO, Diretor do SAAE de Manacapuru, à época**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1401/2006**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru, exercício de 2005. **Acórdão nº186/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO**, conforme evidenciado no Relatório e Voto referentes aos autos acima epigrafados.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. VALDECI RAPOSO E SILVA, ex-Prefeito Municipal de Barcelos**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº3945/2009**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura de Barcelos, exercício de 2008, considerá-lo revel, determinando-lhe a glosa no total de R\$3.318.535,80 (três milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos); aplicando-lhe multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 54, II, III e VI da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso I, "a", "b" e "c", e inciso V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda (multa) e Municipal (Glosa) Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº071/2011, parte integrante do Parecer Prévio nº071/2011**, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na

dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Prefeito à época**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº3944/2009**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2008; considerando-o REVEL nos termos do art. 20, § 3º da Lei nº 2423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; aplicando-lhe multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta três reais e quarenta e um centavos), referente ao Processo nº 4818/2009-TCE; como também, glosá-lo no valor total de R\$11.831.427,26 (onze milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos); concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas aos cofres Estaduais (multa) e Municipais (glosa), acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº012/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº012/2011**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

Atribui unidades gestoras aos blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 5, de 31 de agosto de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

Ano II, Edição nº 308, Pág. 9

Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente da listagem de entidades, órgãos e fundos ligados a Administração Pública que compõem os blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 5, de 31 de agosto de 2010, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica atribuída unidade gestora ao bloco de distribuição seguinte (anexo II da Portaria nº 5, de 31 de outubro de 2010):

I – à 7ª Procuradoria: Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2011.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral



VOCÊ JÁ
COMBATEU
A DENGUE
HOJE?



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

SERH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

SECMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h